



CENTRO DE
ESTUDOS
E PESQUISAS
DE DIREITO
SANITÁRIO
CEPEDISA

NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO SANITÁRIO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ORGANIZAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO

Disciplina: Direito Sanitário
@ marina.borba@usp.br

APRESENTAÇÃO

- Sistema de Saúde
- Sistema de Saúde e Sistema de Serviços de Saúde
- Sistema de Saúde Brasileiro
 - ✓ Classificação
 - ✓ Estrutura
 - ✓ Organização Jurídico-Constitucional
- Sistema Único de Saúde (SUS)
 - ✓ Objetivos, Princípios e Diretrizes constitucionais
 - ✓ Competências

SISTEMAS DE SAÚDE

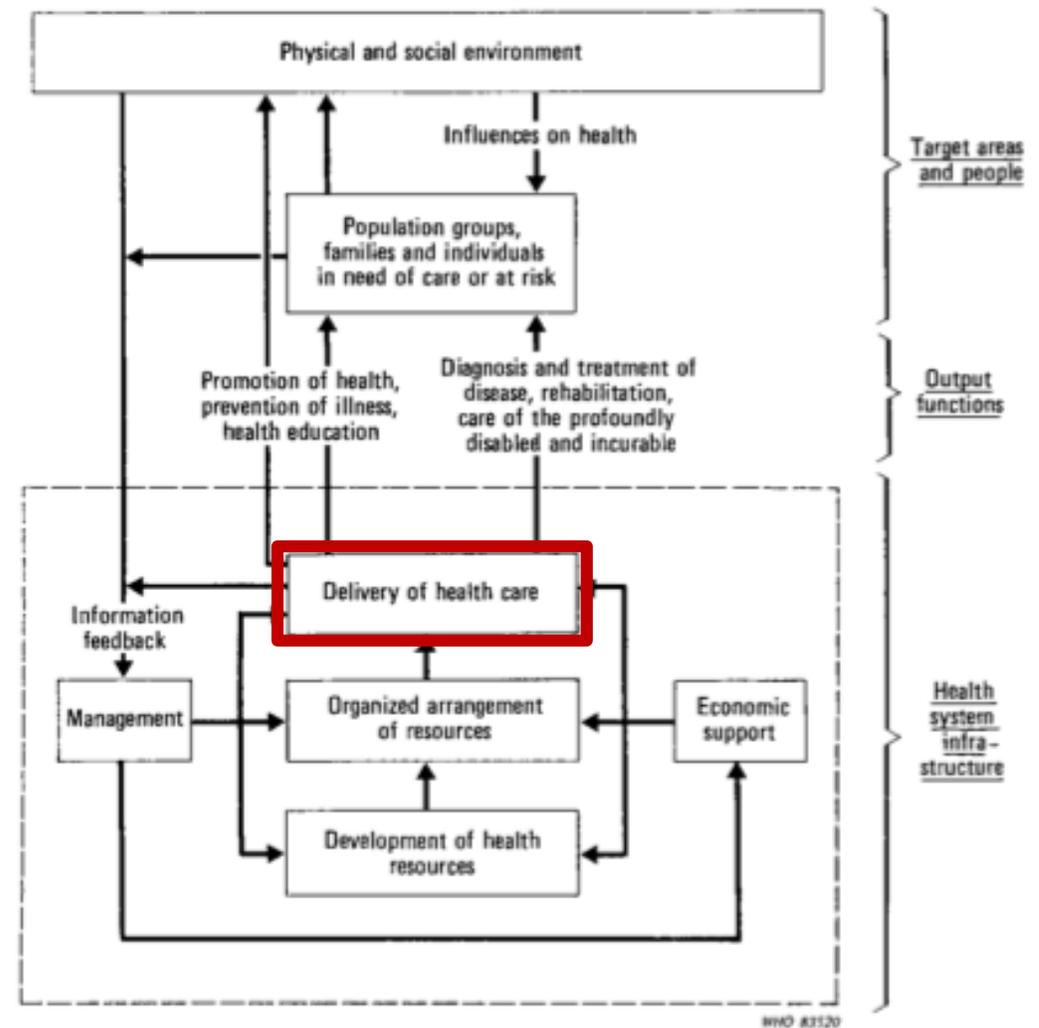
- Não há concordância sobre uma definição de sistema de saúde;
- Definição clássica:

***Sistema de saúde** é a combinação de recursos, organização, financiamento e gerenciamento que culmina na **prestação de serviços de saúde** à população (ROEMER, 1991)*

SISTEMA DE SAÚDE E SISTEMA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

A OMS, por sua vez, define os sistemas de serviços de saúde como o conjunto de atividades cujo principal propósito é promover, restaurar e manter a saúde de uma população (WHO, 2000).

Fig. 1. Model of a national health system: its structure and functional interrelationships



SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO: CLASSIFICAÇÃO

- “É constituído por uma variedade de organizações e de serviços públicos e privados, e convive com distintas formas de financiamento, prestação e gestão da saúde estabelecidas em diferentes períodos históricos” (PAIM, 2011);
- O Brasil possui um sistema de saúde MISTO em relação ao financiamento e à prestação de serviços de saúde (AITH, 2016);

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO: ESTRUTURA

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO

SISTEMA PÚBLICO

Administração
direta

Ministério da Saúde,
Secretarias Estaduais e
Municipais de Saúde

Administração
indireta

Autarquias e
fundações

Saúde
complementar

Entes privados
vinculados mediante
contratos ou convênios

SISTEMA PRIVADO

Saúde
suplementar*

Planos e seguros de
saúde

Saúde
privada pura*

Comercializada
diretamente do
prestador com o cliente

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

*Submetem-se às normas do SUS

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 197. São de **relevância pública** as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

- **Relevância Pública;**
- **Execução das ASPs:** **diretamente** (Adm. Pública direta) ou por **terceiros** (Adm. Indireta e entes privados com ou sem fins lucrativos*)

* Art. 199, parágrafo 1º, da CF/88

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

- Entes privados podem atuar no SUS, segundo suas diretrizes e princípios;
- Atuação complementar e feita por entes com ou sem (preferência) fins lucrativos;

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivos, Princípios e Diretrizes

RELAÇÃO ENTRE OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios para organização do Sistema Único de Saúde (SUS) que servem de base para o sistema e constituem seus alicerces. Uma vez estabelecidos esses princípios, a Constituição aponta caminhos (diretrizes) que devem ser seguidos para que se alcance os objetivos nela previstos. Se os princípios são os alicerces do Sistema, as diretrizes são os seus contornos. O recado dado pela Constituição resta evidente: os objetivos do SUS devem ser alcançados de acordo com os princípios fundamentais e em consonância com diretrizes expressamente estabelecidas pela Constituição e pela Lei Orgânica da Saúde.

(AITH, 2007)

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;
- II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - **participação da comunidade**.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivos, Princípios e Diretrizes

OBJETIVOS DO SUS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Reduzir riscos de doenças e outros agravos;
- Garantir o acesso [universal e igualitário] às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivos, Princípios e Diretrizes

PRINCÍPIOS DO SUS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para sua promoção, proteção e recuperação.

- **Princípio da Universalidade:** acessível a todos de forma **gratuita**;
- **Princípio da Igualdade:**
 - ✓ Igualdade Formal: igualdade “perante a lei” ou **não discriminação**;
 - ✓ Igualdade Material: **equidade**; igualdade “na lei” ou **tratamento diferenciado para redução das desigualdades**;

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivos, Princípios e Diretrizes

PRINCÍPIOS DO SUS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- **Princípio da Regionalização:** É uma forma avançada de **descentralização** das ações e serviços de saúde, uma vez que organiza as ações estatais não apenas pela **descentralização política**, mas também pela **cooperação** entre os entes federativos.
- **Princípio da Hierarquização:** Refere-se à organização do modelo de atenção à saúde em níveis de complexidade.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Objetivos, Princípios e Diretrizes

DIRETRIZES DO SUS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo;
- II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - **participação da comunidade**.

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional

DESCENTRALIZAÇÃO

- **Descentralização:**
 - ✓ Descentralização político-administrativa;
 - ✓ Regionalização: cooperação entre os entes federados para o atendimento integral;
- **Direção única** em cada esfera de governo:
 - ✓ Autonomia dos entes federados exercida por sua direção única;
 - ✓ Direção cooperativa entre os entes federados;

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional

ATENDIMENTO INTEGRAL

- Art. 7º da Lei 8.080/90, inciso II:

*“Integralidade da assistência, entendida como conjunto **articulado e contínuo** das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso **em todos os níveis de complexidade do sistema**”*

- Respalda a **cooperação** entre os entes federados;
- NOB/SUS 01/96: Criou instancias básicas de articulação em dois colegiados de negociação – a **Comissão Intergestores Tripartite (CIT)** e a **Comissão Intergestores Bipartite (CIB)**;

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Organização Jurídico-constitucional

PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

- Lei 8.142/90: Criou duas instituições jurídicas que institucionalizaram a participação da comunidade no SUS:
 - ✓ Conferências de Saúde
 - ✓ Conselhos de Saúde

SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO:

Competências



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.